



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

13ª VARA CÍVEL

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

PROCESSO N.º 0861696-89.2016.8.10.0001

AUTOR: -----

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES
CE22373, OSVALDO PAIVA MARTINS - MA6279-A, THIAGO GONZALEZ
BOUCINHAS - MA9251-A**

RÉU: ----- e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO DA LUZ LINS PARCA - DF64487

SENTENÇA

----- ingressou com Execução de Título Extrajudicial em desfavor de -- --- e outros, todos devidamente qualificados nos autos.

A presente execução tem como objeto a Cédula de Crédito Comercial nº 59.2008.2228.3242 e seu respectivo aditivo (ID4161743, 4161744, 4161744 e 4161747), que totalizavam, à época do ajuizamento da ação, o montante de R\$ 4.948.237,91.

Em decisão de ID123539482, foi determinada a penhora do bem imóvel indicado pelo executado, bem como a intimação do exequente para que promovesse a respectiva averbação no ofício imobiliário competente.

Os executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade (ID 129327201), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e excesso de execução.

O -----, por sua vez, se manifestou acerca da exceção,

afirmando que não houve ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o processo ficou suspenso por ausência de localização de bens em 2023, por meio de decisão proferida nos autos. (ID136128562)

Aduz que o termo inicial da prescrição intercorrente seria a data da decisão, proferida em 2023, nos termos do art. 921 do CPC, e que o prazo para a prescrição somente começa a correr após um ano da data da suspensão. Por fim, afirma que não há excesso de execução.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Observo que consta decisão, de ID90116139, que suspendeu o processo por ausência de bens, nos termos do art. 921, III, do CPC, e consignou expressamente que o termo inicial da prescrição intercorrente seria a data de 22.05.2018, em que o exequente tomou conhecimento da primeira tentativa infrutífera de localização dos devedores (ID11783216).

A referida decisão também fixou que a execução ficaria suspensa por 1 (um) ano, a contar de 18.04.2023 até 19.04.2024, e que, após esse período, o prazo prescricional voltaria a correr, findando-se em 23.05.2024.

Ocorre que, não obstante tenha sido proferida decisão, em 06 de julho de 2024, (ID123539482), a qual deferiu a penhora do bem imóvel indicado, não consta dos autos qualquer comprovação de que o exequente tenha efetivamente promovido a averbação da penhora noório imobiliário, conforme determinado.

Importante relembrar que, nos termos do art. 921, §§ 1º, 4º e 4º-A, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente se inicia com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Após esse período, o prazo prescricional volta a correr, sendo interrompido apenas pela efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis.

No caso dos autos, o exequente foi intimado da primeira tentativa

infrutífera de localização dos devedores em 22.05.2018. A partir dessa data, iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente, que foi suspenso por 1 (um) ano (de 18.04.2023 até 19.04.2024), voltando a correr em 20.04.2024.

Considerando que o prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e que a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula 150/STF), tem-se que a prescrição intercorrente se consumou em 23.05.2024, antes mesmo de ter sido proferida a decisão que deferiu a penhora do bem imóvel.

Ademais, mesmo proferida a decisão, em momento algum houve comprovação da averbação.

Dessa forma, considerando que decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o início do prazo da prescrição intercorrente, somado ao período de suspensão, sem que houvesse efetiva citação dos executados ou constrição efetiva de bens, e tendo em vista que o exequente não promoveu a averbação da penhora, resta configurada a prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O FEITO**, em face da declaração de prescrição intercorrente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

São Luís/MA, data do sistema.

Ariane Mendes Castro Pinheiro

Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível

Assinado eletronicamente por: ARIANE MENDES CASTRO PINHEIRO

28/03/2025 10:56:02 <https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)